



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056058-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado FABIO SIMÕES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056058-18.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0009288-89.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos Sicoob Credceg

Agravado: Fabio Simões da Silva

JUIZ(A): Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 4.056

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pedido de busca reiterada de ativos financeiros - SISBAJUD - "Teimosinha" - Admissibilidade - Ferramenta que ampliou a eficácia na busca de ativos financeiros dos executados - Inexistência de óbice à utilização da ferramenta - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 69 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que indeferiu o pedido de nova pesquisa Sisbajud, na modalidade teimosinha.

Insurge-se o exequente, alegando que a medida deve ser deferida, porque a primeira pesquisa não foi pela modalidade de reiteração automática, o que viola a normatização do CNJ sobre o tema. Ressalta que recolheu custas no valor da pesquisa reiterada por “30 dias ou até o limite do débito”, assim, deve ser deferida a pesquisa respectiva, que se aplica às pessoas físicas, não podendo prevalecer a fundamentação da decisão agravada. Ressalta os princípios da efetividade da jurisdição, da razoável duração do processo e da cooperação entre os sujeitos processuais, devendo ser privilegiado o direito do credor. Requer efeito ativo.

O efeito ativo foi deferido (fls. 55/56).

Dispensada a contraminuta, porque não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O agravo deve ser provido.

Nos autos do cumprimento de sentença de origem, busca o exequente, ora agravante, o pagamento, pelo executado, ora agravado, do valor de R\$ 8.841,19, atualizados para julho/2024, amparado na sentença de procedência da ação de cobrança.

Como sabido, *"a execução é processo voltado à satisfação do exequente, devendo a sua estruturação conceitual assim ser analisada"* (Rogério Licastro Torres de Mello, in *"Nova Execução de Título Extrajudicial"*, Editora Método, 2007, p. 140).

Não bastasse, o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

Assim, a funcionalidade em discussão, de bloqueio reiterado, conhecida como “teimosinha”, atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer óbice à sua utilização.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD de forma contínua e reiterada. I – Inconformismo do exequente - Alegado cabimento da medida. III – Possibilidade da pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada – Ferramenta denominada "Teimosinha", a qual permite que a ordem de bloqueio de valores seja reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias – Lapso de tempo que, ademais, mostra-se suficiente para localização de ativos – Possibilidade de reiteração futura de ordem de bloqueio, se necessário. III – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377970-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro:

07/02/2025)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Penhora "on line", mediante o emprego do SisbaJud, com a ativação do modo de repetição automática popularmente conhecido como "teimosinha". Decisão agravada rejeitando o pedido de desbloqueio de valores constrictos em conta de titularidade da executada pessoa jurídica. Irresignação improcedente. 1. Importâncias bloqueadas supostamente utilizadas em prol da atividade empresarial da executada. Hipótese em que não tem aplicabilidade o disposto no art. 833, X, do CPC. Regra em questão objetivando garantir um mínimo existencial para o devedor pessoa natural, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Proteção legal não tendo por destinatárias as pessoas jurídicas, menos ainda empresas. Precedentes. Inexistência de prova, ademais, de que os valores bloqueados sejam indispensáveis à sobrevivência da pessoa jurídica devedora. 2. Valor penhorado (R\$ 9.731,63) que não é insignificante frente ao valor da execução e das despesas processuais. Art. 836 do CPC, de todo modo, apenas se aplicando aos casos em que o valor dos bens penhorados não supera os custos dos atos voltados à respectiva excussão, o que não é o caso dos autos, em que penhorados ativos financeiros pertencentes à executada e, portanto, não haverá atos de excussão e, pois, despesas a tanto. É preciso ter em mente que o dispositivo em questão não tem em vista os interesses do executado, mas o desnecessário transtorno trazido à estrutura judiciária em caso de penhora de bem de diminuto valor, cuja alienação judicial não será capaz de trazer verdadeira utilidade à execução. 3. "Teimosinha". Mecanismo em questão, de repetição automática de busca e bloqueio de ativos financeiros, perfeitamente lícito, tanto porque o devedor responde para o cumprimento das respectivas obrigações com os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 789). Precedentes. 4. Ferramenta que, diversamente do que sustenta a executada, não retrata medida executiva atípica, fundamentada no art. 139, IV, do CPC, mas, sim, medida típica de execução, com a finalidade de busca, bloqueio e penhora de valores. Impertinente, portanto, o pleito de suspensão do processo, até que seja julgado o recurso especial repetitivo relacionado ao Tema 1.137 do STJ. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290722-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Tutela de urgência concedida confirmada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080626-35.2024.8.26.0000;

Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD, ATRAVÉS DA FERRAMENTA "TEIMOSINHA". ADMISSIBILIDADE – Penhora sobre ativos financeiros que, por inteligência do art. 835, inciso I, do CPC, é de ordem preferencial – Ausência de fundamento legal para a negativa, que configura afronta aos princípios da isonomia e da efetividade da execução – Arguição de eventual impenhorabilidade assegurada ao interessado, no momento oportuno – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121623-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Ademais, como já decidido por este C. Tribunal, “*Não se ignora a extrema sobrecarga de trabalho que permanentemente assola as Comarca do Estado de São Paulo. Entretanto, a negativa do pedido com base em tal premissa não se revela acertada, uma vez que a execução se faz em interesse do credor, bem como que o tipo de pesquisa solicitado pelo agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide.*” **(Agravo de Instrumento 2158602-26.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021).**

Desta feita, perfeitamente cabível o bloqueio reiterado de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, na modalidade conhecida por “teimosinha”.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada e, confirmando a liminar recursal, deferir a busca reiterada de ativos financeiros, conhecida por “teimosinha”, pelo SISBAJUD.

SIDNEY BRAGA
Relator